



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720432/2014-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.694 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. OCORRÊNCIA.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Quando ocorrer constituição de empresas por interpostas pessoas, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo a opção pelo regime diferenciado pelos próximos três anos-calendário seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 15586.720432/2014-88
Acórdão n.º **1402-004.694**

S1-C4T2
Fl. 349

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, devido ao constatação de simulação por meio de utilização de interpоста pessoa.

Tal afirmação da Fiscalização foi baseada na auditoria feita no processo administrativo 15586.720522/2012-15 onde restou comprovado que o grupo econômico foi estruturado com empresas consideradas interpostas pessoas (dentre as quais a Recorrente) para diluir a Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social entre vários CNPJs da empresa "matriz/empresa principal", a empresa House Confecções Ltda., utilizando-se de parentes, empregados e demais pessoas, os quais figuram como sócias das empresas do grupo econômico denominado Distribuidora São Paulo, cuja a Autuada faz parte.

Devido a constatação de tal simulação de interposição de pessoas, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 65/2014 de fl. 263, que a excluiu a partir de 1º de janeiro de 2011.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/VIT/ES nº 65/2014 (fls. 263), que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2011.

Em auditoria fiscal anteriormente realizada entre 2011 e 2012 (processo nº 15586.720522/2012-15), ficou constatada a FORMAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL, incluindo o sujeito passivo METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, liderada pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, com o objetivo de se beneficiar indevidamente do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Naquela ocasião, a fiscalização apurou os seguintes fatos (fls. 104/189):

☐ *Através de diligências externas e do cruzamento de informações obtidas nos sistemas da Receita Federal, foram constatados indícios de FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, com SIMULAÇÃO por parte da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, para diluir sua Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social entre vários CNPJ (matriz), utilizando-se parentes, empregados e demais pessoas, os quais figuram como interpostas pessoas das empresas do citado grupo econômico.*

□ Foram selecionadas para fiscalização as seguintes pessoas jurídicas:

Nº	CNPJ	NOME DA EMPRESA	MPF
1	02.860.191/0001-97	HOUSE CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01741-4
2	04.730.083/0001-25	A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES	0720100.2011-01797-0
3	05.364.219/0001-93	BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01790-2
4	04.672.015/0001-57	CONFECÇÕES PONTAL DO IPIRANGA LTDA	0720100.2011-01805-4
5	01.399.957/0001-15	CONFECÇÕES PRACA OITO LTDA	0720100.2011-01802-0
6	07.571.852/0001-88	COROLLA CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01792-9
7	08.852.857/0001-17	DOBLO CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01809-7
8	05.833.242/0001-80	GOL CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01794-5
9	00.700.089/0001-07	J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES	0720100.2011-01806-2
10	05.955.225/0001-15	JARDIM CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01796-1
11	06.954.305/0001-19	LUCIA PIFFER COMERIO CONFECÇÕES	0720100.2011-01800-3
12	05.340.802/0001-64	MAICKEL COMERCIO LTDA	0720100.2011-01793-7
13	05.951.316/0001-82	MAICKEL COMERIO CONFECÇÕES	0720100.2011-01804-6
14	05.880.148/0001-81	MIRELA COMERIO COM DE CONFECÇÕES	0720100.2011-01795-3
15	02.968.672/0001-10	NACIONAL CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01808-9
16	05.201.663/0001-98	NOVO MILENIO CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01809-8
17	08.052.718/0001-33	PARATI CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01798-8
18	05.938.911/0001-88	SANDERO CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01791-0
19	07.054.181/0001-88	SIENA CONFECÇÕES LOA	0720100.2011-01799-6
20	07.819.317/0001-01	UNO CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01807-0
21	07.049.340/0001-96	X SHOX CONFECÇÕES LTDA	0720100.2011-01801-1

□ O grupo de empresas DISTRIBUIDORA SÃO PAULO teve os seus quadros societários formados por interpostas pessoas, se beneficiando indevidamente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006.

□ O grupo de empresas DISTRIBUIDORA SÃO PAULO foi administrado por EDIVALDO COMÉRIO, CPF 377.025.807-04, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO, CPF 717.854.777-49 e por seus filhos MAICKEL COMÉRIO, CPF 104.989.207-04, MIRELA COMERIO, CPF 105.595.357-40 e MILENE COMERIO, CPF 105.595.397-38. A formação do grupo de empresas teve como único objetivo diluir a Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA entre vários CNPJ (matriz), utilizando-se parentes, empregados e demais pessoas, que figuram como interpostas pessoas das referidas empresas, visando se beneficiar do SIMPLES NACIONAL, fraudando assim a legislação tributária, com a consequente sonegação do Imposto de Renda e das Contribuições Federais devidas.

Foi procedida a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/07/2007, de todas as empresas componentes do grupo empresarial DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, inclusive da METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA -EPP (Ato Declaratório DRF/VIT nº 40/2012).

A exclusão produziu efeitos apenas até 31/12/2010.

Na presente auditoria foi constatada situação similar ao verificado anteriormente, ou seja, a utilização das mesmas interpostas pessoas no quadro societário. Também foi verificado que EDIVALDO COMERIO tornou-se o único sócio da empresa METROPOLIS CONFECÇOES LTDA - EPP, em 10/02/2014, bem como das outras empresas do referido grupo, conforme Alterações Sociais registradas no início do ano de 2014 (fl. 99/101).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese o seguinte (fls. 269/287):

a) O Termo de Exclusão apenas descreve que a impugnante tem seu quadro societário formado por interposta pessoa. Tal pretensa descrição nada mais é que a transcrição da norma prevista nos artigos legais citados no relatório, o que não significa que houve perfeita descrição dos fatos.

b) Não basta o Auditor anotar a capitulação da infração e fazer a transcrição do artigo de lei como se fosse a descrição do fato - a capitulação já atinge esse objetivo. Deve especificar de maneira clara o procedimento que considerou impróprio, esclarecendo o correto. In casu, o Sr. Auditor fez uso apenas da capitulação da infração para descrever o fato, contrariando frontalmente a legislação e doutrina sobre o tema.

c) As informações colhidas pelo Auditor Fiscal no bojo do procedimento de fiscalização ainda não concluído contra a Impugnante não podem ser tidas como a necessária fundamentação para este termo de Exclusão, uma vez que sendo um ato acessório praticado no bojo do processo de fiscalização, deve este ato conter a sua motivação específica e necessária para o exercício de defesa da Impugnante.

d) Assim, cerceou o direito constitucional de defesa da Impugnante, previsto no art. 5º, inc. LV, da CF/88, pois, em virtude da subjetividade da descrição, omitiu possíveis fatos que serviriam de análise na apresentação da presente defesa, dificultando a compreensão da acusação.

e) Nada restou demonstrado nos autos como motivos para a exclusão do SIMPLES, na medida em que sequer uma linha sobre isso no presente termo.

f) É princípio da norma de criação do SIMPLES que as empresas sejam orientadas antes da lavratura de autos de

infração, na forma estabelecida no artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, o que não ocorreu no caso dos autos.

g) Faz jus a Impugnante ao cancelamento da punição em tela, vez que patenteada, de forma inexorável, a observância de todas as normas legais que regem a matéria posta sob análise, requerendo assim seja provida a presente impugnação para reformar a decisão que culminou a pena de exclusão à Impugnante do SIMPLES, mantendo a sua adesão consoante os fundamentos expostos acima.

h) A retroatividade aplicada pela decisão ora impugnada não pode ser aceita, na medida em que deve ser observada a ocorrência da presente causa de exclusão somente agora.

i) A redação do texto legal é bem clara no sentido de que os efeitos da exclusão se dá no próprio mês em incorrida a exclusão, e não a hipótese de exclusão como quer crer a decisão impugnada.

j) Os efeitos da exclusão não podem ser desde 01/01/2011 na medida em que a exclusão somente se deu neste mês de Outubro de 2014, sendo assim somente a partir deste mês que a esta poderá se operar.

k) Caso seja mantida a exclusão, requer seja fixado o marco da retroatividade como sendo o mês de Outubro de 2014 como apontado nesta impugnação, por ser medida da mais pura Justiça.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. OCORRÊNCIA.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Processo nº 15586.720432/2014-88
Acórdão n.º **1402-004.694**

S1-C4T2
Fl. 354

Quando ocorrer constituição de empresas por interpostas pessoas, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo a opção pelo regime diferenciado pelos próximos três anos-calendário seguintes.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Preliminar:

A Recorrente alega que o ato declaratório é nulo porque a autoridade fiscal não motivou seu entendimento e nem descreveu adequadamente os fatos.

Tal alegação não deve ser provida.

O ato declaratório contém todos os requisitos exigidos na legislação, inexistindo nulidade por falta de elemento essencial. O contribuinte está identificado, o fato foi descrito, foi apontado o enquadramento legal e os motivos que fundamentaram o pedido de exclusão.

Na representação para exclusão foi apontado o processo administrativo nº 15586.720522/2012-15, onde a simulação utilizando interposta pessoa foi minuciosamente descrita e cujos desdobramentos culminaram na exclusão objeto do presente processo, restando devidamente fundamentado a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Ademais, fiscalização trouxe aos autos os seguintes elementos de prova para embasar suas conclusões (fls. 190/258):

- Termo de Declaração de Edvaldo Comério, sócio-gerente da pessoa jurídica House Confecções Ltda.

- Termo de Declaração de Maickel Comério, um dos filhos de Edivaldo.

- Termo de Declaração de Rivelino Elias Rafael, que exerceu a função de motorista da empresa Zen Indústria e Comércio de Confecções - única fábrica do grupo Distribuidora São Paulo - desde 2007.

- Termo de Declaração de Aguiel Pereira da Silva, gerente da loja da empresa Maickel Comério, e que trabalhou como gerente da empresa Gol Confecções.

- Rafael Ribeiro Souza, analista de sistemas na empresa Mavix Security Solutions desde 2011. É amigo da família e não recebeu qualquer quantia para participar do quadro societário das empresas Nacional Confecções Ltda. e Uno Confecções Ltda.

- Termo de Declaração de Thiago Ribeiro Sousa, que constou no quadro societário das empresas Siena Confecções Ltda e X-Shox Confecções Ltda.

- Termo de Declaração de Milene Comério, que trabalha no escritório da empresa House Confecções Ltda., e é filha de Edivaldo Comério.

- Termo de Declaração de Mirela Comério, que trabalha no grupo de empresas da Distribuidora São Paulo, e é filha de Edivaldo Comério.

- Termo de Declaração de Jorgete Coutinho Comério, que trabalha no grupo de empresas da Distribuidora São Paulo, e é esposa de Edivaldo Comério.

- Termo de Declaração de Silvano Carlos de Souza, que trabalhou no departamento financeiro da empresa House Confeções Ltda. no período de 1/3/2005 a 1/10/2010, e constou do quadro societário da empresa Parati Confeções Ltda.

- Termo de Declaração de Maria Coutinho Ribeiro, professora aposentada e cunhada de Edivaldo Comério. Constou do quadro societário das empresas Baunilha Confeções Ltda. Corolla Confeções Ltda. e Sandero Confeções Ltda., mas nunca foi dona ou exerceu cargo de gerência.

- Novo Termo de Declaração de Edvaldo Comério, sócio-gerente da pessoa jurídica House Confeções Ltda., datado de 14/9/2012.

- Termo de Declaração de Monica de Souza Machado, contadora que presta serviços para empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Josieli Maiolli, que presta serviços para empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Gilberto José do Carmo Batista, que prestou serviços para empresas do grupo Distribuidora São Paulo, no período de outubro de 2005 a meados de 2008.

- Termo de Declaração de Erikson Tesolini Viana, que trabalhou no Banco Real, agência 0874, no período de novembro de 2007 a julho de 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Fabricio Borges Penhalves, que trabalhou na Caixa Econômica Federal, agência 0168, no período 2006 a 2010, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Joana Darc Valente B. Vasconcelos, que trabalhou no Banestes, agência 183, no período de janeiro de 2008 a 2010, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Valeria Feitosa dos Santos Ghidetti, no Banestes, agência 183, no período de 2004 a 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Wanderley Muniz de Oliveira, no Banestes, agência 183, no período de 2007 a 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Rosely Gomes Falcão Paulo, no Banestes, agência 183, no período de 2007 a 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Valter Denadai Junior, no Banestes, agência 183, no período de 2006 a 2008, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

- Termo de Declaração de Lilian de Almeida Cassa, no Banestes, agência 183, no período de 2008 a 2010, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

Segundo a fiscalização, os termos de declaração acima indicados são convergentes e demonstram a ocorrência dos seguintes fatos: i) há um controle centralizado da direção das empresas por Edivaldo Comério; ii) várias pessoas que figuravam no quadro societário não exerciam qualquer função de gerência nas empresas, e constaram do quadro social a pedido de Edivaldo Comério; iii) várias das empresas integrantes são administradas por membros da mesma família e exercem atividades empresariais de um mesmo ramo - revenda de artigos de vestuário, cama, mesa e banho; iv) os prestadores de serviços contábeis e os funcionários dos bancos em que as empresas tinham conta bancária corroboram a afirmação de que havia um grupo econômico de fato, controlado por Edivaldo Comério; v) existência de documentos comprobatórios da formação do grupo econômico, tais como cópias de Propostas de Abertura de Contas, procurações, cheques, contratos de empréstimos, contratos de locação, fitas de caixa que demonstram transferências de recursos efetuadas entre as empresas do grupo.

Tal arcabouço fático e probatório conduziu a seguinte conclusão da fiscalização para requerer a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Na presente auditoria, abrangendo o período de 2009 a 2011, relativamente aos componentes do quadro societário de todos os estabelecimentos acima identificados, integrantes do grupo empresarial DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, ficou constatada situação similar ao verificado pela última auditoria, ou seja, a utilização das mesmas interpostas pessoas no quadro societário, quais sejam:

[...] tabela com os sócios.

Soma-se a isto, o fato de EDIVALDO COMERIO ter assumido como único sócio da empresa METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA-EPP em 31/01/2014, bem como das outras empresas do referido grupo, conforme Alterações Sociais registradas em Janeiro/2014.

Sendo assim, não verifico qualquer nulidade no Ato Declaratório de Exclusão do Simples.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional.

Quanto ao mérito, como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, baseada principalmente nos fatos e provas constantes no processo administrativo 15586.720522/2012-15, entendo que a decisão que for dada no outro processo irá repercutir diretamente no processo em epígrafe.

Vejam os.

O Recurso Voluntário interposto no outro processo foi julgado por esta C. Segunda Turma Ordinária, que decidiu de forma unânime negar provimento ao pleito recursal por entender que restou comprovado que o grupo econômico foi estruturado com empresas consideradas interpostas pessoas (dentre as quais a Recorrente) para diluir a Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social entre vários CNPJs da empresa "matriz/empresa principal", a empresa House Confecções Ltda., utilizando-se de parentes, empregados e demais pessoas, os quais figuram como sócias das empresas do grupo econômico denominado Distribuidora São Paulo, cuja a Autuada faz parte.

Naquela julgamento, restou registrada a seguinte ementa do v. acórdão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2008

ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Verificado que a fiscalização cumpriu os requisitos formais e materiais estabelecidos pelas normas legais de regência, especialmente quanto a descrição das irregularidades apuradas, não há que se falar em nulidade da autuação, tampouco das exclusões do Simples. SIMPLES.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO RETROATIVA E AUTO DE INFRAÇÃO CONCOMITANTE.

Correta a exclusão retroativa do Simples Nacional de empresa que não poderia optar por esses regimes de tributação beneficiada, em face de o montante real de suas receitas exceder o limite legal e outras irregularidades, bem como das empresas coligadas, em realidade filiais; correto também o concomitante lançamento de ofício dos tributos devidos.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTROS CONTÁBEIS DA EMPRESA. PROCEDÊNCIA DO RMF EMITIDO.

Verificada a omissão de receitas na própria escrituração da empresa, no confronto com os valores informados à Receita Federal, correta a exigência das diferenças de tributos devidos mediante lançamento de ofício, no Regime de Tributação aplicável ao contribuinte, no caso, lucro presumido. Não há que se falar em ilegalidade do RMF e seu uso, para subsidiar a constatação dos fatos infracionais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL.

São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que e constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários por dirigentes de pessoas jurídicas para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre aq

ueles que se beneficiaram desses procedimentos, bem como sobre as empresas criadas para esse fim.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o Fisco, mediante a fragmentação das receitas da empresa, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC
O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, principal e multa de ofício, é acrescido de juros de mora à taxa Selic, seja qual for o motivo determinante da falta, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, negar provimento integral ao recurso voluntário da recorrente e dos sujeitos passivos solidários.

Sendo assim, entendo que não resta dúvidas de que a Recorrente realmente praticou a simulação utilizando interposta pessoa, fato que ensejou sua exclusão do Simples Nacional nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 29 da Lei Complementar 123/06.

Quanto a alegação da Recorrente relativa aos efeitos retroativos da exclusão do Simples Nacional, também entendo que não deve ser provida.

O primeiro ato declaratório (ADE nº 40/2012) produziu efeitos a partir de 01/07/2007.

Nos termos do § 1º, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006, o contribuinte excluído com base no inciso IV, fica impedido de optar pelo regime diferenciado nos três anos-calendário seguintes. Logo, seus efeitos terminaram em 31/12/2010.

"Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes."

Por isso a necessidade de emissão deste novo ato declaratório, visto que foi apurada situação similar no período de 2009 a 2011.

Processo nº 15586.720432/2014-88
Acórdão n.º **1402-004.694**

S1-C4T2
Fl. 360

A legislação foi aplicada corretamente ao presente caso, não havendo que se falar em equívoco na interpretação do texto legal.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves